



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano	50\$
A 1.ª série . . .		30\$
A 2.ª série . . .		20\$
A 3.ª série . . .		15\$
Avulso: Número de duas páginas		\$15;
de mais de duas páginas		\$08 por cada duas páginas
Semestre		28\$00
"		18\$00
"		14\$00
"		10\$00

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:214, concedendo pensões mensais de 12\$ a Ana Emília da Silveira Figueiredo, Águeda Gertrudes Antunes e Palmira da Conceição Antunes.

Lei n.º 1:215, dando nova redacção ao artigo 3.º da lei n.º 1:203, que concedeu diversas pensões.

Lei n.º 1:216, applicando a todas as vítimas e às famílias das vítimas dos torpedamentos dos navios fretados à Inglaterra, e de que é proprietário o Estado Português e administradora a Direcção dos Transportes Marítimos do Estado, as disposições dos decretos n.ºs 2:290, 2:338, 2:629 e 3:117, de 20 de Março, 17 de Abril e 16 de Setembro de 1916, e de 9 de Maio de 1917, e 3:632, de 29 de Novembro de 1917, e bem assim as disposições da lei n.º 1:159, de 2 de Maio de 1921.

Lei n.º 1:217, autorizando o Governo a conceder gratuitamente ao Grémio Planetário de Portalegre uns sinos, sendo o bronze proveniente dêles destinado à fundição da estátua que faz parte do monumento a erigir aos mortos da Grande Guerra na cidade de Portalegre.

Lei n.º 1:218, autorizando a Junta Autónoma das obras do porto de Viana do Castelo e rio Lima a contrair um empréstimo exclusivamente destinado às obras do mesmo porto.

Decreto n.º 7:714, concedendo ao batalhão n.º 3 da guarda fiscal o uso de uma bandeira com a legenda: «Guarda Fiscal — Batalhão n.º 3 — 31 de Janeiro de 1891».

Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 1:219, autorizando o Governo a abrir um crédito especial até a quantia de 5.000\$, a fim de ocorrer ao pagamento das despesas já feitas com a comemoração do Centenário de Fernão de Magalhães.

Ministério do Trabalho:

Lei n.º 1:220, autorizando o Governo a abrir um crédito de 300.000\$, a fim de ocorrer à liquidação dos déficits da Santa Casa da Misericórdia do Porto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:214

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São concedidas pensões mensais em conformidade do artigo seguinte às Sr.ªs Ana Emília da Silveira Figueiredo, Águeda Gertrudes Antunes e Palmira da Conceição Antunes.

Art. 2.º São elevadas a 12\$ as pensões mensais de 6\$ e 9\$ já existentes e a que se refere o artigo antecedente.

Art. 3.º Para cumprimento do disposto nos artigos anteriores é aberto um crédito especial da quantia necessária para reforço do artigo 17.º, capítulo 3.º, da dotação do Congresso da República.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Vicente Ferreira*.

Lei n.º 1:215

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É aclarado o artigo 3.º da lei n.º 1:203, ficando redigido pela seguinte forma:

«Artigo 3.º Estas pensões serão pagas em duodécimos e livres de imposições legais, revertendo a cota parte das pensões das viúvas, por morte destas, para os filhos, passando para as filhas a parte que competir aos varões, que só serão pensionistas até a maioridade ou enquanto frequentarem qualquer curso com aproveitamento, devendo as pensões ser pagas a contar da data do falecimento.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Vicente Ferreira*.

Lei n.º 1:216

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São applicáveis a todas as vítimas e às famílias das vítimas dos torpedamentos dos navios fretados à Inglaterra, e de que é proprietário o Estado Português e administradora a Direcção dos Transportes Marítimos do Estado, as disposições dos decretos n.ºs 2:290, 2:338, 2:629 e 3:117, de 20 de Março, 17 de Abril e 16 de Setembro de 1916 e de 9 de Maio de 1917, e 3:632, de 29 de Novembro de 1917, e bem assim as disposições da lei n.º 1:159, de 2 de Maio de 1921.

Art. 2.º Transferem-se para o Ministério das Finanças todas estas pensões, a cargo dos Transportes Marítimos do Estado.

§ único. A Direcção Geral dos Transportes Marítimos do Estado inscreverá anualmente no seu orçamento, a favor do Ministério das Finanças, o crédito necessário para pagamento das pensões a que se refere o artigo 1.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Vicente Ferreira* — *Francisco José Fernandes Costa*.

Lei n.º 1:217

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a conceder gratuitamente ao Grémio Planetário de Portalegre dois sinos pertencentes à extinta igreja de S. Francisco, um sino pertencente à extinta igreja da Beata e cinco sinetas à extinta igreja de S. Bernardo, tudo da cidade de Portalegre, estando esses sinos actualmente a cargo da Comissão Concelhia da Administração dos Bens das Igrejas, e ainda dois sinos pertencentes ao extinto Convento de Santa Clara, da mesma cidade, e que hoje estão a cargo dos Próprios Nacionais.

§ único. O bronze proveniente destes sinos é exclusivamente destinado à fundição da estátua que faz parte do monumento a erigir aos mortos da Grande Guerra na cidade de Portalegre.

Art. 2.º É ainda o Governo autorizado a mandar fundir gratuitamente a referida estátua na Fábrica de Braço de Prata do Arsenal do Exército, sendo fornecidos ao Arsenal pelo Grémio Planetário de Portalegre a *maquette* e moldes necessários à sua confecção.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Vicente Ferreira*—*António Maria de Freitas Soares*.

Lei n.º 1:218

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma das obras do porto de Viana do Castelo e Rio Lima a contrair um empréstimo, em conta corrente, até a quantia de 900 contos, exclusivamente aplicado à realização das obras do porto de Viana do Castelo e Rio Lima, em harmonia com os projectos e orçamentos aprovados pelo Governo.

§ único. O juro deste empréstimo não poderá exceder a taxa de desconto do Banco de Portugal, devendo as condições de amortização e outras do contrato a realizar ser aprovadas pelo Ministro das Finanças.

Art. 2.º Ao pagamento dos encargos de juro e amortização do empréstimo a que se refere o artigo anterior poderá a Junta consignar no todo ou em parte:

a) As receitas provenientes da sobretaxa, não superior a \$40, a cobrar das mercadorias referidas na alínea a) do artigo 2.º da lei de 30 de Junho de 1914, além da de \$10 estabelecida na mesma disposição;

b) O produto da venda dos terrenos conquistados ao leito do Rio Lima, depois de corrigidas as suas margens;

c) O saldo das suas demais receitas anuais, depois de satisfeitas as despesas de conservação do porto e dos encargos obrigatórios da Junta, em harmonia com as disposições legais vigentes.

§ único. Quando as receitas previstas neste artigo não forem suficientes para satisfação dos encargos do empréstimo, fica o Governo autorizado a fazer os necessários suprimentos, que serão lançados em conta corrente e restituídos pela Junta Autónoma logo que tenha disponibilidade para o fazer.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governoda República, 21 de Setembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Vicente Ferreira*—*Françisco José Fernandes Costa*.

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal**Decreto n.º 7:714**

Sendo da mais alta justiça a concessão de uma bandeira ao batalhão n.º 3 da guarda fiscal, como testemunho da sua inextinguível fé republicana e em substituição da que lhe foi ofertada em 1890, com o seu monograma, para guiar os combatentes de 31 de Janeiro de 1891, nos seus actos de arrojada decisão e que actualmente se encontra em poder e sob a guarda do município do Porto: hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Guerra, decretar o seguinte:

É concedido ao batalhão n.º 3 da guarda fiscal o uso duma bandeira n.º 911, com a seguinte legenda:

«Guarda Fiscal—Batalhão n.º 3—31 de Janeiro de 1891».

Os Ministros das Finanças e da Guerra o façam publicar. Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Vicente Ferreira*—*António Maria de Freitas Soares*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**Secretaria Geral****Lei n.º 1:219**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a abrir, sem dependência das disposições do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913, um crédito especial até a quantia de 5.000\$, a fim de ocorrer ao pagamento das despesas já feitas com a comemoração do Centenário de Fernão de Magalhães.

Art. 2.º A importância do referido crédito deverá ser inscrita na tabela da despesa extraordinária do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1921-1922, sob a rubrica «Comemoração do Centenário de Fernão de Magalhães».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Vicente Ferreira*—*António Gines-tal Machado*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO**Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral****Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada****Lei n.º 1:220**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a abrir um crédito de 360 contos, pelo Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Trabalho, a fim de ocorrer à liquidação dos *deficits* da Santa Casa, da Misericórdia do Porto, relativos à sua gerência no ano económico de 1920-1921.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Vicente Ferreira*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*.